



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1051406-50.2023.8.26.0224/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CASSIA CRISTINA DE SOUZA GIMENES MÁQUINAS – ME, são embargados ESTADO DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1051406-50.2023.8.26.0224/50000

Comarca de São Paulo

Embargante: **Cassia Cristina de Souza Gimenes Máquinas - ME**

Embargados: **Estado de São Paulo e Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP**

Voto nº **55452**

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL – EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto, concedendo-se ordem para autorizar o desbloqueio dos veículos tão somente em razão do distrato relativo à venda dos bens.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Verificar eventual omissão do acórdão quanto à possibilidade de licenciamento dos carros diante do cancelamento da comunicação da venda.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

3. Ausência de interesse recursal. Pressuposto que se traduz no binômio necessidade-adequação.

4. Embargante que já obteve o que, em última análise, pretendia com a oposição dos aclaratórios. O magistrado competente para se pronunciar sobre a penhora dos carros (juízo das execuções fiscais em que foi determinada a constrição dos veículos) já prolatou decisão concedendo ordem para efetuação do licenciamento dos três carros em discussão.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de declaração não conhecidos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Cássia Cristina de Souza Gimenes Máquinas - ME** em face do **Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP**, a fim de obter provimento jurisdicional que determinasse a obrigatoriedade de a autarquia proceder a efetuação do licenciamento dos veículos GM/S102.2S de placa DBO-3708, Fiat/Strada Working de placa JYY-7284 e Fiat Allis de Placa BFN-8655.

Conforme narrado na petição inicial, a impetrante teria sido impedida de realizar o licenciamento dos carros em virtude de prévia comunicação de venda desses bens. Porém, afirmou que o negócio teria sido desfeito em razão da desistência do comprador e diante do fato de que os carros seriam objeto de bloqueio judicial por força da execução fiscal nº 5006682-36.2020.4.03.6119 em tramitação perante a 3ª Vara Federal da Comarca de Guarulhos (TRF - 3ª Região). Por isso, tendo em vista o cancelamento da venda, assim como da comunicação de alienação que impedia a efetuação do licenciamento, ajuizou a demanda para requerer a concessão de ordem judicial para que a autarquia realizasse tal procedimento.

À fl. 20, o juízo de primeiro grau indeferiu a liminar pleiteada, ao passo que, às fls. 26/30 e às fls. 37/48, foi feita emenda à inicial para complementar a documentação apresentada. A autoridade coatora prestou informações às fls. 60/75.

Intimado a se manifestar, às fls. 80/81, o Ministério Público comunicou que a ação envolveria impetração formulada por pessoa física representada nos autos, versando sobre pedido de caráter individual e patrimonial. Por isso, afirmou a inexistência de interesse público para justificar intervenção ministerial *in casu*.

Às fls. 82/84, a ação foi julgada improcedente pelo **MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, Dr. Luís Manuel Fonseca Pires**. A segurança foi denegada na medida em que o magistrado teria entendido que não seria possível vislumbrar direito líquido e certo da impetrante no caso concreto. Isso porque os veículos debatidos seriam objeto de restrição por ordem do Juízo Federal, cabendo a tal magistrado se manifestar sobre a constrição realizada e os seus efeitos.

Inconformada, Cássia Cristina de Souza Gimenes Máquinas – ME opôs embargos de declaração, sustentando a ocorrência de omissão da sentença (fls. 91/99). Porém, os aclaratórios foram rejeitados (fl. 193).

Insatisfeita, a impetrante interpôs recurso de apelação, buscando a reforma do posicionamento adotado pelo juízo *a quo* (fls. 200/209). Não foram apresentadas contrarrazões, conforme se depreende da certidão da fl. 215.

Por unanimidade, esta Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, deu parcial provimento à apelação (fls. 225/229). O colegiado

reiterou que o bloqueio dos veículos é resultado da comunicação de venda e da penhora em execução fiscal. No que concerne à alienação dos carros, a impetrante comprovou a desfeita do negócio – de modo que o órgão julgador concluiu a imprescindibilidade de se afastar o bloqueio efetuado em decorrência dessa situação. Por outro lado, no que concerne à constrição emanada da execução fiscal, a turma julgadora salientou que, com a penhora, a litigante teria se transformado em mera depositária dos bens, não podendo utilizá-los. Por isso, verificou que não seria caso de autorizar o licenciamento, devendo eventual desbloqueio advir do juízo das execuções.

Descontente, Cassia Cristina de Souza Gimenes Máquinas – ME opõe embargos de declaração, alegando a ocorrência de vício no acórdão.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Ao analisar o teor do recurso apresentado, percebe-se que Cassia Cristina de Souza Máquinas – ME se insurge em face do acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta, sustentando que o *decisium* teria se omitido quanto à possibilidade de licenciamento dos veículos, uma vez que a comunicação de venda que impedia a realização do procedimento pelo DETRAN/SP já teria sido cancelada. Em última análise, portanto, a parte pretende, através dos aclaratórios, provocar o presente órgão julgador a conceder ordem judicial para determinar que a autarquia proceda ao licenciamento dos carros de placas *DBO-3708*, *JYY-7284* e *BFN-8655*.

No entanto, tal como explicitado no acórdão guerreado, eventual estipulação acerca da constrição desses veículos deve advir do juízo em que tramita a execução fiscal em que foi determinado o bloqueio. Para melhor ilustrar essa ideia, é interessante transcrever pequeno excerto do *decisium* hostilizado (fls. 228/229):

Mas existe penhora em execução fiscal. Já se tentou no juízo da execução (Justiça Federal), o desbloqueio e, foi ele negado, embora esteja suspensa a execução por força de parcelamento.

Enquanto há penhora na execução permanece o bloqueio, e a impossibilidade de circulação. Por isso não pode pretender, a impetrante, o licenciamento para fins de circulação dos bens. Se

estão os bens penhorados, a impetrante é depositária deles, e ao depositário não cabe a utilização dos bens em depósito.

(...) Permanece a restrição imposta pela Justiça federal, na execução citada, que está suspensa. **Para a análise dessa restrição é a Justiça Federal a competente.**

Ocorre que, conforme apontado pela própria embargante, o juízo da execução fiscal em que foi determinada a penhora autorizou a realização do licenciamento dos três veículos. Tal estipulação pode ser observada a partir dos despachos de ID 340342492 e ID 355411867 do referido processo (autos nº 5006682-36.2020.4.03.6119 – TRF - 3ª Região). *Vide prints* abaixo:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006682-36.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASSIA CRISTINA DE SOUZA GIMENES, C.C. DE SOUZA GIMENES MAQUINAS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRTON TREVISAN JUNIOR - SP305550, JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959

DESPACHO

ID 341443793: **DEFIRO** o licenciamento de veículo conforme requerido pela executada.

Comunique-se o DETRAN/SP (protocolo.detran@sp.gov.br), que fica autorizado o licenciamento do veículo de placa: BFW8655, desde que o único óbice seja somente a penhora nestes autos.

Ressalta-se, ainda, que **ficarão autorizados os futuros licenciamentos do veículo em questão**, desde que o único óbice seja somente a constrição nestes autos.

No mais, **tenham os autos ao arquivo sobrestado**, tendo em vista o parcelamento do débito.

Servirá o presente despacho como ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

Cumpra-se. Intimem-se.

Portanto, observa-se que a embargante já obteve, perante o juízo

federal em que tramita a execução, o que, em última análise, pretendia pela oposição dos presentes aclaratórios: a autorização para licenciamento dos três veículos em debate.

Por isso, observa-se que a parte carece de *interesse recursal* para a oposição dos aclaratórios. Sobre esse pressuposto de admissibilidade dos recursos, muito elucidativas são as considerações de Humberto Theodoro Júnior:

Localiza-se o interesse processual não apenas na *utilidade*, mas especificamente na *necessidade* do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma *necessidade*, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (...)”

O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de *adequação* do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial¹.

No caso concreto, a oposição dos aclaratórios, objetivando que o DETRAN/SP realize o licenciamento dos veículos, mostra-se medida desnecessária. Afinal, como expresso acima, o magistrado competente para se pronunciar sobre a penhora dos carros (juízo das execuções fiscais em que foi determinada a constrição dos veículos) já prolatou decisão autorizando o procedimento. Daí porque, a apresentação do recurso não trará qualquer utilidade para a parte, que já obteve aquilo que pretendia – encontrando-se ausente o interesse processual para admissibilidade do recurso.

Dessarte, não se conhecem dos embargos de declaração.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Vol. I. 58. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 196-197.